

PROCESSO	- A. I. N° 269362.3001/16-0
RECORRENTE	- COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0049-03/17
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 06/01/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0356-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A recorrente logrou êxito em comprovar a inexistência de parte das omissões consideradas pelo lançamento. Parecer da ASTEC confirmado as informações prestadas pela contribuinte em relação à sua escrituração contábil e fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0049-03/17 proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/06/2016 no valor histórico de R\$3.925.888,64, abordando a seguinte infração:

*Infração 01 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2013 e 2014).*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

#### VOTO

*Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e o fato gerador do débito fiscal reclamado, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).*

*O defensor suscitou nulidade sob a alegação de que a lei só lhe atribuiu a obrigatoriedade da escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD, a partir de 1º de janeiro de 2018. Disse que a aferição de mercadorias por levantamento quantitativo de estoques em livro de registro, sem a aferição física dos estoques existentes em seu armazém não serve de parâmetro para autuação, vez que gera incerteza sobre as quantidades apuradas.*

*Quanto a estas alegações do impugnante, verifico tratar-se de mérito e serão oportunamente apreciadas.*

*Após a análise dos termos constantes neste processo, verifico que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Portanto, não se encontram presentes neste processo, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99.*

*No mérito, a acusação fiscal se refere a exigência do ICMS devido a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela fiscalização, através do levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, em 2013/2014, conforme planilhas demonstrativas de fls.48/306. Verifico que a apuração do débito foi calcada nas disposições da Portaria nº 445/98, que trata sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.*

*Observo que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como ponto de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º*

da Portaria 445/98).

No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com as mercadorias arroladas em inventário e escrituradas no livro Registro de Inventário, em um determinado período.

Analizando as alegações da defesa, constato que o autuado faz confusão a respeito do procedimento levado a efeito pela fiscalização que foi realizado em absoluta consonância com os ditames da Portaria 445/98, RICMS/2012 e pela Lei 7014/96.

Conforme citado nas preliminares, o defendente alegou que além de não possuir a obrigatoriedade de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, a omissão de saídas apuradas pelo autuante, se deve a metodologia por ele utilizada no levantamento quantitativo de estoques, por ter desconsiderado a contagem física das mercadorias que se encontravam em seus estoques.

A respeito do Registro de Controle da Produção e do Estoque, assim estabelece o § 1º do art. 220 do RICMS/2012, in verbis:

Art. 220. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (Conv. S/Nº, de 15/12/70).

§ 1º O Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado, pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, podemos constatar que o referido livro fiscal destina-se à escrituração das operações realizadas por estabelecimentos industriais. A ação fiscal ora em análise, foi realizada na Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel Ltda., a autuada, que não realiza operações de industrialização. E o mais importante, o levantamento quantitativo limitou-se a uma única mercadoria - contagem do café em grãos, produto em seu estado natural.

No presente caso, o Registro de Controle da Produção e do Estoque não possui qualquer utilidade para o levantamento fiscal levado a efeito, por tratar-se de auditoria direcionada exclusivamente a operações comerciais.

Sobre a alegação do defendente de que a forma legítima de certificar se havia ou não, diferença nos estoques, seria a conferência física, vejo que mais uma vez, o autuado labora em equívocos sobre o roteiro fiscal realizado pelo autuante, aqui discutido.

A contagem física das mercadorias é imprescindível quando se realiza levantamento quantitativo em exercício aberto, considerando que o contribuinte, ainda não possui as mercadorias arroladas no livro de Inventário referente ao período considerado. (Inciso II, art. 2º da Portaria 445/98).

Para melhor esclarecimento sobre a lide aqui instalada, reproduzo o que diz a respeito, a Portaria 445/98 que serviu de base para o levantamento fiscal.

Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no inicio e no fim do período a ser fiscalizado;

II - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

Na descrição da infração fl. 01 do Auto de Infração encontra-se expresso tratar-se de levantamento quantitativo em exercício fechado. O trabalho executado pelo fiscal autuante realizou a Auditoria de Estoques nos exercícios fechados de 2013 e 2014. Observo que esse roteiro de Auditoria confronta a quantidade de mercadoria que entra, a quantidade que havia no estoque inicial, a que saiu e a que ficou. Em outras palavras, a Auditoria de Estoque, contém, pormenorizadamente, cada mercadoria que ensejou as omissões encontradas, apuradas com o rigor recomendado na Portaria 445/98, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente ao item objeto do levantamento.

Ressalte-se que o auto de infração foi lavrado em 2016, quando o sujeito passivo estava obrigado a apresentar o livro Registro de Inventário devidamente escriturado, no que pertine as mercadorias em estoque nos períodos especificados.

Nesse caso, vejamos as regras da legislação a respeito do livro de Inventário. O art. 255 do RICMS/2012, assim

dispõe:

Art. 225. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. S/Nº, de 15/12/70).

§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

§ 2º No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

(...)

§ 5º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput deste artigo e no § 2º, e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou, no caso do § 6º, do último dia do ano civil.

§ 8º Não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Ademais com o advento da EFD - Escrituração Fiscal Digital, a qual o contribuinte encontra-se obrigado para o livro de Inventário, destaco que o § 17º do art. 259, assim dispõe:

Art. 259. O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:

§ 17. No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva dos citados arquivos.

Assim, da análise dos dispositivos retrocitados, não restam dúvidas de que o levantamento fiscal foi realizado em conformidade com a legislação tributária vigente, portanto não pode prosperar a alegação defensiva de que a não contagem físicas das mercadorias que alega existiriam estocadas em seus armazéns, retiram a legitimidade da apuração das omissões levantadas pela fiscalização, conferindo nulidade a autuação.

O defensor alegou também, que o agente autuador não adotou os saldos de estoques constantes do livro de Registro de Inventário, onde constariam saldos dos anos anteriores para fins de conferência.

Em informação fiscal, o preposto do fisco esclareceu que o auto de infração baseou-se em informações do livro “Registro de Inventário”, apresentado pelo autuado quando foi intimado para início da ação fiscal. Explicou que o procedimento que realizou está descrito no “Termo de Fiscalização” (página 05 do processo), que considerou os seguintes eventos: (i) no exercício de 2012 (ano da implantação da empresa) não foram realizadas compras, vendas ou transferências de café e, consequentemente, o estoque deste item em 31/12/2012 é zero; (ii) no exercício de 2013, não foram realizadas saídas reais de café, acarretando em arrecadação zero no que concerne a saídas de café sujeitas ao fim do regime de diferimento; (iii) em 31/12/2013, o estoque de café informado (tanto no próprio estabelecimento, como em poder de terceiros) foi zero, conforme registrado no livro de Inventário (cópia anexa ao processo) e na EFD do mês de fevereiro de 2014; (iv) no exercício de 2014 foram realizadas entradas e saídas reais e simbólicas, sob a observação: “SEM MOVIMENTAÇÃO FÍSICA” de café; (v) em 31/12/2014, o estoque de café informado tanto no estabelecimento próprio, como em poder de terceiros, foi zero, conforme indicado no livro de Inventário (cópia anexa ao processo) e na EFD do mês de Fevereiro de 2015.

Acrescentou que os saldos de estoque dos exercícios anteriores, constantes nas declarações do contribuinte, seja no livro Registro de Inventário, seja nas EFDs, foram efetivamente considerados nos levantamentos (sempre zero, conforme documentos apresentados por ocasião da fiscalização). Apontou ainda, para fatos apresentados nos

itens do “Termo de fiscalização - 2”, página 47 do processo, que confirmam sua informação fiscal. Declarou que a simples apresentação de um suposto “estoque” em momento posterior ao levantamento quantitativo elaborado em ação fiscal, com valores tais que zerariam quaisquer divergências apuradas e lançadas de ofício, não deve ser aceito, sob pena de inviabilizar qualquer levantamento futuro de estoque em qualquer empresa.

Analizando todos os elementos que fazem parte deste PAF, constato que de fato, o autuado quando da sua impugnação fiscal, primeiro, juntou um livro de Inventário do exercício de 2015, período que não compõe a autuação. Segundo, apresentou Registro de Inventário referente ao período fiscalizado, diferente daquele que disponibilizou para o autuante quando foi intimado da ação fiscal.

Desta forma, incabível a alegação defensiva de que houve distorção no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias atual, em face da desconsideração do registro de seus estoques iniciais e finais.

Nessa linha de raciocínio, o autuado, de posse dos demonstrativos do levantamento fiscal, não comprovou a emissão dos documentos fiscais correspondentes às mercadorias objeto da imputação, constantes nos mencionados levantamentos realizados. Não apontou, nem comprovou erros numéricos relativos a esta imputação, limitando-se a reclamar da falta de contagem física dos seus estoques, que teria dado causa às omissões detectadas, argumento já apreciado neste voto.

Neste caso, não existe reparo a ser feito nos valores do imposto apurado e concluo que após a análise efetuada, o levantamento fiscal reflete as normas da Lei 7.014/96 do RICMS/BA e da Portaria 445/98.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento porque o autuante fez uso de informações contidas nas EFD dos exercícios 2012, 2013 e 2014 sem observar o seu livro de Registro de Inventário, sem a contagem física do seu estoque, o que seria incontrovertido, e sem observar os saldos de estoques de anos anteriores e posteriores constantes de seus registros eletrônicos e físicos.

Esclarece que apresentou o livro de Registro de Inventário de forma física por estar desobrigada da informação eletrônica, conforme Ajuste SINIEF 2/2009, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2015, sendo que as planilhas elaboradas pela fiscalização foram extraídas dos seus livros de Registros de Entradas e Saídas.

Sustenta que os documentos e relatórios juntados às fls. 343/668, bem como a mídia de fl. 669 trazem a realidade material, que os relatórios de fls. 446/668 comprovam a efetiva movimentação industrializada por nota fiscal das entradas e saídas de sacas de café o que, somado ao livro de Registro de Inventário de fls. 33/46 e as informações da planilha referente ao exercício de 2015 (fls. 343/445) evidenciam a inexistência da diferença apontada em seu estoque.

Afirma trazer com seu recurso cópia integral e em formato digital de seus livros de Registros de Entrada e Saída dos exercícios de 2012 a 2015, devendo este colegiado observar que apresentou seu livro de Registro de Estoque, porém, foi desconsiderado pelo autuante, que se baseou apenas nas informações eletrônicas para as quais não estava obrigada antes de 01/01/2018, de modo que não é lícito lhe ser exigida EFD completa sem previsão legal.

Diz que o livro contido nos autos contém todo o histórico do seu estoque desde o início com as atividades de café no ano de 2012 até 2015, não havendo qualquer diferença que possa ensejar lançamento de tributo por presunção, sendo a contagem física do estoque condição indissociável para a correta determinação da infração, destacando o Acórdão nº 0183-12/14.

Destaca ainda que o autuante deveria ter lhe intimado concedendo prazo para o reenvio das EFDs, ao verificar a inconsistência pertinente à ausência de informação de estoques de café, observando que não foi indicado estoque zero nos períodos fiscalizados pois o que ocorreu foi a escrituração no livro físico em função do Ajuste SINIEF nº 2/2009.

Defende também a nulidade do acórdão por inobservância ao princípio da verdade material, pois não observou que a recorrente era desobrigada a entregar os livros exigidos pela fiscalização no

período fiscalizado, conforme ajustes SINIEF que o Estado da Bahia é obrigado a respeitar e também porque não houve qualquer declaração de nulidade do seu livro físico de registro de inventário, escriturado atendendo a todos os requisitos formais e legais vigentes.

Pontua ainda erro de capitulação e forma do fato gerador do tributo tendo em vista que não houve qualquer saída de mercadoria sem o acobertamento das necessárias notas fiscais, pois seu livro de Registro de Inventário comprova que o café se encontrava em estoque no seu armazém e os próprios resumos de fls. 48 e 133 elaborados pelo autuante comprovam a correta movimentação de sacas de café que efetuou.

Acusa erro na capitulação da multa por ausência da correta descrição da infração ao não indicar qual a alínea, do inciso III do art. 42 foi aplicada, questionando qual a infração justificaria a multa de 100% para concluir que é nítido o defeito de informação do auto de infração, que não guarda a formalidade exigida pelo art. 142 do CTN, incorrendo em nulidade.

Alega a necessidade de prova pericial, para a qual nomeia como seu assistente técnico o contador Sr. Rafael Martins e apresenta os seguintes quesitos:

- 1 – *Qual é o estoque físico disponível no armazém da recorrente na data de sua contagem?*
- 2 – *Tendo em vista o estoque atual, deduzindo-o das entradas e saídas havidas, queira o douto Expert apresentar o quantitativo de estoque nos exercícios anteriores ao da presente contagem.*
- 3 – *Diante do número acima encontrado, confrontando-o com as informações presentes nos livros de registro de entrada; saídas e estoque é possível afirmar que houve diferença no estoque da recorrente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014?*
- 4 – *Em havendo diferença, qual seria?*
- 5 – *Queira o douto Expert tecer outras considerações que julgar necessárias.*

Afirma que a multa aplicada é confiscatória e a levará à bancarrota, encerrando suas atividades comerciais, acaso mantida, destacando as disposições constitucionais, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Conclui pedindo que seja acolhido o recurso para declarar a nulidade do lançamento ou, reduzido o valor do auto para trazer as multas para um parâmetro que respeite a legalidade a proporcionalidade.

Em seguida, os autos foram distribuídos ao I. Cons. Valnei Sousa Freire e incluídos em pauta de julgamento, porém, na sessão do dia 27/04/2018, a 1ª CJF deliberou pela sua conversão em diliggência para que o autuante intimasse o sujeito passivo a apresentar provas de que as quantidades de café em estoques não se encontravam zeradas no dia 31/12 dos exercícios 2012, 2013 e 2014, e, caso se convencesse, mesmo parcialmente, elaborasse novo demonstrativo de débito.

Após intimação da recorrente, o autuante apresentou a informação fiscal de fls. 1832-1835 na qual relata ser incontrovertido o levantamento de saídas de mercadorias porque aquelas apresentadas pelo sujeito passivo foram as mesmas apresentadas pela fiscalização. Observa que, após o confronto das informações, caso aceitos os estoques inicial e final apresentados no Recurso Voluntário, a omissão de saídas passaria a ser de 7.556,70 sacas de café, correspondentes a um ICMS de R\$305.864,07, a uma alíquota de 17%.

Diante deste cenário, indica duas alternativas que podem ser observadas pelo órgão julgador: (I) manter o Auto de Infração integralmente, já que os lançamentos não foram contestados e o acórdão considerou a ausência de estoques comprovada através de documentos do próprio contribuinte; (II) acatar o levantamento apresentado pelo contribuinte, reduzindo o Auto de Infração para o considerar como omissão, em função dos estoques apresentados, a importância de R\$305.864,08 acrescidos de multa e atualizações correspondentes.

Destaca que a primeira alternativa impõe um elevado ônus ao contribuinte por considerar omissão superior a 90.000 sacas de café nos dois exercícios para entradas totais de aproximadamente 260.000 sacas e a segunda alternativa significaria alterar a autuação originária que, embora tenha cumprido

os requisitos legais e normas contábeis impôs ônus excessivo ao contribuinte.

Indica ainda a possibilidade de converter a infração para aquela prevista no inciso XII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época da lavratura, o que resultaria em uma multa de 1% correspondente a R\$624.974,03 se considerada, nos exercícios de 2013 e 2014, as entradas totais de 85.700,94 e 183.299,24 sacas de café com preço médio de R\$220,01/saca e R\$238,0934/saca, respectivamente.

A recorrente se manifestou nos autos (fls. 1844-1846) afirmando que a informação fiscal demonstrou que o lançamento não atentou para a verdade material, restando comprovado que a apuração não é hígida e, por consequência a insubsistência da autuação. Os autos retornaram ao autuante que esclareceu não ter aventado a possibilidade de erro nos demonstrativos ou falta de formalidade essencial no Auto de Infração, que considera incontrovertido na totalidade, de sua parte, porque o próprio contribuinte teria admitido erro em sua escrituração por parte do seu contador (conforme relatório da diligência de fl. 1085), de modo que o simples fato de descrever o resultado dos levantamentos caso acolhida a defesa não significa concordância (fls. 1853-1854).

Os autos foram redistribuídos para o I. Cons. Leonel Araújo Souza, e na sessão de julgamento do dia 19/08/2020, considerando a alegação da defesa de que na escrita contábil os valores dos estoque foram escriturados devidamente; a existência de indício de erro no Livro de Registro de Inventário entregue via EFD; que o autuante se manifestou na sessão realizada em 12/08/2020 no sentido de que a documentação juntada pelo recorrente ao longo das diligências teria sido aceita à época da fiscalização; e que o recorrente apresentou EFD retificadora indicando saldos de estoque inicial e final do produto objeto da autuação e informou que o estoque está contabilizado na ECD original, os membros da 1ª CJF deliberaram por nova conversão do feito em diligência para ASTEC, a fim verificar se os estoques contabilizados na ECD da recorrente condizem, ainda que parcialmente, com os valores constantes na EFD retificada.

Sobreveio o Parecer ASTEC 02/2022 (fls. 1877-1885) com a seguinte conclusão:

### **CONCLUSÃO**

*No presente caso, diante das informações apresentadas, entendo que o Recorrente apresentou EFD retificadora indicando saldos de estoque inicial e final do produto objeto da presente autuação “café conilon”, demonstrando que o estoque foi contabilizado na ECD original da época dos fatos.*

ECD:

### **VALORES EXTRAÍDOS DO ECD TOTAL (TABELA ANTERIOR) - FILIAL ITABELA**

**2013**

FILIAL Nº	SEDE	CNPJ	Quant. Estoq	Unid.	Valor Um.	Vlr.Total ECD (R\$)	VLR.BAL.-ECD	Sistema interno de controle de estoques
7	ITABELA-BA	27.494.152/	*47.881	SACOS	222,75	10.666.555,14		10.666.555,14

**2014**

FILIAL Nº	SEDE	CNPJ	Quant. Estoq	Unid.	Valor Um.	Vlr.Total ECD (R\$)	VLR.BALANÇO-ECD	Sistema interno de controle de estoques
7	ITABELA-BA	27.494.152/	82.786	SACOS	244,38	20.231.618,43		20.231.618,43

### **EFD FILIAL ITABELA**

ESTOQUE INICIAL (31/12/2013)		ESTOQUE FINAL (31/12/2014)	
<b>Total</b>		<b>Total</b>	

*Observa-se que na Escrituração Contábil Digital (ECD) da recorrente não há separação entre as filiais, ou seja, foi uma contabilização consolidada na matriz e que os valores apresentados dos estoques de “café conilon” da ECD da filial Itabela foram apresentados pelo próprio recorrente.*

*Intimada a apresentar a EFD de todas as filiais, para que este diligente pudesse comparar com a ECD apresentada, o Recorrente informou que apenas a filial/unidade de Itabela, responsável pelo presente auto de*

*infração, estava retificada, pois não houve por parte de qualquer outra unidade fazendária, seja da unidade de Teixeira de Freitas na Bahia ou das demais unidades estabelecidas no Espírito Santo, nenhum questionamento quanto ao ocorrido e, naturalmente, as declarações não foram retificadas.*

*Importante observar que o recorrente apresentou relatório dos estoques existentes em 31/12/2013 e 31/12/2014 (data da ocorrência do auto de infração) retirados de seu sistema interno de controle de estoques e que condizem com os valores constantes na EFD retificada para a unidade de Itabela conforme demonstrativo de estoque por filial apresentado anteriormente.*

*Logo em resposta ao pleito da 1º CJF de verificar se “os valores de estoque contabilizados na ECD do Recorrente condizem (ainda que parcialmente) com os valores constantes na EFD retificada”, este diligente, a luz do exposto no presente parecer, entende que condizem.*

ESTOQUE EFD	ESTOQUE INICIAL (31/12/2014)		ESTOQUE FINAL (31/12/2014)	
	Total	R\$ 10.666.555,14	Total	R\$ 20.231.618,43
ESTOQUE ECD	ESTOQUE INICIAL (31/12/2014)	R\$ 10.666.555,14	ESTOQUE FINAL (31/12/2014)	R\$ 20.231.618,43
Total			Total	

*Diante do exposto, visando atender o quanto requerido na diligência deliberada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em função da necessidade de esclarecimento de fatos, entendo ter atendido o pedido, externado no presente parecer, que deve ser encaminhado a INFRAZ de origem, a qual deverá dar ciência ao autuante e ao autuado do citado parecer ASTEC nº 02/2022, para, querendo, se pronunciarem e, em seguida, retornar o processo a 1ª CJF para ciência da i. Relator Sr. LEONEL ARAÚJO SOUZA, e sua decisão, quanto ao encaminhamento dos autos.*

Os autos foram redistribuídos para este relator, considerando o afastamento do I. Cons. Leonel Araújo Souza.

## VOTO

Inicialmente, destaco que as nulidades arguidas pela recorrente se confundem com o mérito e, por isso, serão analisadas em conjunto.

A controvérsia existente nestes autos decorre da falta de entrega ou da entrega com inconsistência de informações econômico-fiscais pela recorrente. À época dos fatos geradores, não estava obrigada a apresentar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque pela EFD, conforme inciso III, do § 7º, da Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/2009, é verdade.

Contudo, como pontuou o autuante e a decisão de primeira instância, a fiscalização foi efetivada no Livro de Registro de Inventário que era obrigatório, na forma dos arts. 225 e 259 do RICMS/BA, e foi entregue com inconsistências somente esclarecidas nas diligências realizadas nos autos. Consequentemente, não vejo como acatar a nulidade pela falta de levantamento físico. À época da autuação a recorrente estava obrigada a entregar as informações do Livro de Registro do Inventário via EFD e ficou claro nos autos que a obrigação não foi cumprida adequadamente.

Também rejeito as alegações de nulidade por erro de capitulação da infração e da multa aplicada. A falta de escrituração dos estoques no Livro de Registro de Inventário conduz à presunção de saídas de mercadorias, pois, para todos os efeitos, aos olhos do Fisco, se o estoque está zerado é porque houve a comercialização dos itens e estas deveriam estar refletidas nos registros de saída.

Por outro lado, em relação à multa, embora concorde que a capitulação foi insuficiente, por não indicar a alínea específica do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além de não impedir a identificação da infração, a penalidade é apenas proposta pela autoridade administrativa, conforme art. 142 do CTN, podendo inclusive ser alterada no curso do processo administrativo.

Quanto ao mérito, entendo que a controvérsia foi superada pelas diligências realizadas nos autos. Conforme Parecer ASTEC nº 002/2022, a divergência recaía na quantidade do “café conilon” na escrituração da filial de Itabela/BA. A recorrente reconheceu que houve erro ao prestar as informações originalmente, contudo, foram apresentadas EFD retificadoras, mediante autorização

da SEFAZ/BA.

Com efeito, o diligente Alex Williams Monteiro de Britto chegou a intimar a autuada para esclarecer as divergências dos valores encontrados na EFD, para aqueles constantes na ECD, restando esclarecido que a diferença diz é porque a EFD só repercutiu as informações pertinentes à filial autuada, enquanto a ECD considera as operações de todas as filiais e da matriz.

Com relação ao exercício de 2013 acolho o resultado da informação fiscal (fls. 1832 a 1835), concluindo pela inexistência de omissões de saídas neste exercício.

Por outro lado, conforme informação fiscal de fls. 1832-1835, quando consideradas as informações prestadas pela recorrente subsiste omissão de saídas no exercício de 2014, correspondente a 7.556,70 sacas que, a um preço médio de R\$238,0934 alcançam o total de R\$1.799.200,39 que representa um imposto de R\$305.864,07 apurado com a alíquota de 17%.

Logo, considerando o princípio da verdade material que rege o processo administrativo (art. 2º do RPAF/BA), entendo que este é o valor para o qual deve ser ajustada a infração, haja vista que a recorrente em sua manifestação posterior (fls. 1844-1846), embora tenha reiterado sua alegação de insegurança do lançamento, já rechaçada por nós acima, dentre os pedidos em sua conclusão concordou com a redução da autuação para o montante de R\$305.864,07 sem oferecer qualquer resistência ou justificativa em relação à omissão remanescente após o acolhimento da retificação da EFD, autorizada pela SEFAZ.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.3001/16-0 lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$305.864,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS